



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10410.000562/2001-74
Recurso nº : 302-124409
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

ITR/97 – A descrição trazida no termo de encerramento esta completa tanto no que concerne ao fato imponível quanto à norma a ser aplicada. Restou também clara a subsunção do fato a norma. A empresa demonstrou que entendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada. Portanto, em que pese o autuante não ter seguido o disposto na IN SRF nº 94/97, que determina que o auto de infração conterà a matéria tributável e a norma legal infringida, por economia processual e considerando que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, deve ser reformada a decisão recorrida e deve a Câmara julgar o mérito da questão.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Roberto Cucco Antunes que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10410.000562/2001-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

Recurso nº :302-124409
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessada :CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial por contrariedade à lei em face de decisão que, por maioria de votos, declarou a nulidade do lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR EXERCÍCIO DE 1997. NULIDADE. É nulo de Infração que não descreve os fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos que o integram (IN SRF 94/97, artigos 1º e 4º a 6º). ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE, POR MAIORIA.”

Aduz que, ao assentar tal entendimento, o v. Acórdão recorrido se mostrou contrário à evidência das provas coligidas a estes autos. Isto porque, apesar das pequenas ausências verificadas no auto de infração, não há neste processo elementos de prova a dizer que a defesa do contribuinte restou prejudicada com cerceamento de defesa.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a empresa apresentou, intempestivamente, contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000562/2001-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à questão central.

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto Territorial Rural, exercício de 1997, em que foi glosada a área de preservação permanente por falta de requerimento tempestivo de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

No documento de fl. 13 (Termo de Encerramento) a autoridade atuante afirma que:

“O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR a relativa ao imóvel rural denominado “FAZENDA PEDRA BRANCA” por ele explorado, declarou que a ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE era de 300,0 ha.

De conformidade com o artigo 10, da Lei 9.393, 19/12/96, a Declaração do ITR prestada sujeita-se à homologação posterior da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual foi o mesmo intimado a fazer a comprovação daqueles dados e do cumprimento das demais obrigações legais sobre o assunto, não tendo atendido àquela intimação até o presente momento.

Conforme preceitua a legislação vigente a época da elaboração da Declaração do ITR, o Contribuinte deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada para aquela finalidade, conforme determina a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de número 43 de 07/05/1997 – em nova redação dada pela Instrução Normativa da Receita Federal número 67 de 01/09/1997 – no seu artigo 10, parágrafo 4º, incisos I, II e III, até 6 (seis) meses após a entrega da respectiva Declaração do ITR, sob pena de sofrer as conseqüências do inciso III do mesmo parágrafo anteriormente mencionado, o que não foi comprovado pelo o mesmo no prazo estabelecido.

Em face do exposto, deixamos de considerar a área declarada pelo Contribuinte em sua declaração do ITR original como de Preservação Permanente, uma vez que a mesma não foi devidamente comprovada de conformidade com a legislação pertinente e lavramos o presente auto de infração.”

Processo nº : 10410.000562/2001-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

A descrição trazida no Termo de Encerramento, a meu ver, está completa tanto no que concerne ao fato imponível quanto em relação à norma que a fiscalização entendeu ser aplicável. E restou clara a subsunção que, segundo o autuante, haveria do fato à norma.

Corroborando, a empresa apresenta sua impugnação demonstrando ter entendido perfeitamente a infração que lhe foi imputada.

A meu ver, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Portanto, o ato de lançamento não seria nulo, em face do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, no auto de infração, como descrição dos fatos, consta o seguinte:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

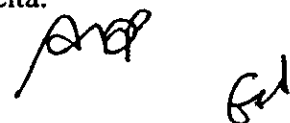
A Ilustre Relatora do voto recorrido ressalta que “nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.”

Continua afirmando que:

“Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

(...)



Processo nº : 10410.000562/2001-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aquele.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, o enquadramento legal, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 013, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

A autoridade julgadora monocrática, por sua vez, tentou manter o Auto de Infração apenas invocando as instruções contidas no manual de preenchimento da Declaração do ITR, sem sequer mencionar a base legal que figurou no Termo de Encerramento.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades, a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de

GR And

Processo nº : 10410.000562/2001-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....
Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....
II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

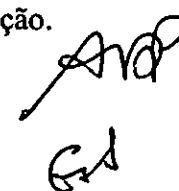
III - a norma legal infringida;

.....
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Constata-se, portanto, que o autuante claramente descumpriu determinação exarada pela Secretaria de Receita Federal.

Por outro lado, como já demonstrado, tem-se a favor da tese do recorrente que os elementos que faltaram no auto de infração constavam do termo de encerramento e, além disso, a empresa deixou claro em sua defesa que entendeu perfeitamente a autuação.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10410.000562/2001-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.771

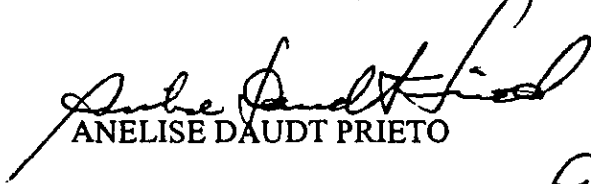
Ademais, em casos como o presente, no mérito, a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de considerar improcedente a autuação, tendo em vista a inexistência de base legal para a exigência do ADA.

Sopesados os pontos acima e considerando que o princípio da economia processual estaria sendo rompido se fosse necessário que o processo voltasse à origem para novo lançamento, após o que provavelmente o contribuinte contestaria e seriam novamente seguidos os passos que o PAF determina até, talvez, ser proferido novo julgamento por este Colegiado, posiciono-me no sentido de não declarar nulo o auto de infração, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

A Colenda Câmara recorrida deverá julgar o mérito do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO